



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2553/2014

PROCESSO MPF Nº JF/SP-0009665-48.2013.4.03.6181-PIMP

ORIGEM: JF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 § 3º C/C ART. 14-II DO CP) POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM OBJETIVO DE CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício expedido por Juiz do Trabalho noticiando a suposta ocorrência do crime de patrocínio infiel (art. 355, CP). Tal entendimento decorreu da análise dos autos da Reclamação Trabalhista, quando o MM Juiz do Trabalho aduziu que tal reclamação era simulada, uma vez que havia prévio conluio entre a reclamante e a reclamada (respectivamente filha e mãe), tendo por suposto desiderato promover o esvaziamento patrimonial desta última em prejuízo de credores.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não se verifica a prática de qualquer ilícito penal, seja por parte do advogado, seja por parte das partes envolvidas na reclamação trabalhista.

3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento do IPL, tendo em vista que em razão do exposto, os fatos sob apuração sugerem a caracterização, em tese, de uma ou de várias figuras típicas penais, e até mais graves que a tergiversação, considerando a nova redação do art. 1º da Lei 9.613/98, que considera crime de lavagem de dinheiro “ocultar ou dissimular a natureza origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

4. Não obstante a não configuração do crime de patrocínio infiel ou mesmo do crime de lavagem de dinheiro, os fatos podem configurar o crime de estelionato. Possível colusão ou lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre Reclamantes e Reclamada, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros.

5. O tipo penal capitulado no artigo 171 § 3º do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial.

6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício expedido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira / SP noticiando a suposta ocorrência do crime de patrocínio infiel (art. 355, CP).

Tal entendimento decorreu da análise dos autos da Reclamação Trabalhista nº 741-68.2011.5.150048, quando o MM Juiz do Trabalho aduziu que tal reclamação era simulada, uma vez que havia prévio conluio entre a reclamante e a reclamada (respectivamente filha e mãe), tendo por suposto desiderato promover o esvaziamento patrimonial desta última em prejuízo de credores, uma vez que contra os reclamados tramitam outros processos em outros juízos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não se verifica a prática de qualquer ilícito penal, seja por parte do advogado, seja por parte das partes envolvidas na reclamação trabalhista, com os seguintes fundamentos:

De fato, parece certo que o objetivo das partes da aludida ação trabalhista era a realização da denominada “lide simulada”, fato este infelizmente muitíssimo comum no cotidiano da Justiça do Trabalho. Dito de outra forma: acordaram filha e mãe em participar do potencial simulacro de litígio, inexistindo, portanto, contraposição de interesses dos integrantes dos polos ativo e passivo. Ora, o tipo penal em questão requer implicitamente, para sua consumação, tanto em seu *caput*, como no seu respectivo parágrafo único, que o causídico atraiçoe seu cliente, ou seja, que aquele não corresponda à justa expectativa. (da qual está imbuído seu mandante) de que a sua atuação perante o juízo seja direcionado ao acolhimento da pretensão – ou interesse, usando a terminologia da referida norma incriminadora – almejada pela parte que patrocina. Logo, a conformidade da prática levada a efeito pelos causídicos que patrocinaram uma e outra parte em relação ao que era esperado por ambas acarreta a atipicidade do quanto aqui narrado sob o aspecto penal [...] Por outro lado, igualmente não está configurada a prática de qualquer dos ilícitos intitulados como crimes contra organização do trabalho ou contra a administração da justiça [...] E derradeiramente, também remanesce atípica a conduta recenseada ainda que se considere a potencial intenção da sra Lairce Lourdes Amaral Dias em gerar obrigação trabalhista fictícia a incidir – preferencialmente – sobre seu patrimônio com intuito de frustrar seus credores outros. Dito de outro modo, a encenação de litígio judicial muito raramente é meio idôneo para a consumação do crime de fraude contra credores, não se caracterizando a lide recenseada per se como tal (fls. 02/04).

O MM. Juiz Federal Magistrado, por seu turno, discordou do arquivamento:

Em razão do exposto, uso discordar do entendimento adotado pelo ilustre representante do Parquet, pois os fatos sob apuração sugerem a caracterização, em tese de uma ou de várias figuras típicas penais, e até mais graves que a tergiversação, considerando a nova redação do art. 1º da Lei 9.613/98, que considera crime de lavagem de dinheiro “ocultar ou dissimular a natureza origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (fl. 34).

Desse modo, foram os autos remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Descreve o art. 355, do CP que:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, **prejudicando interesse**, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias (grifei).

Da análise do artigo supracitado, extrai-se que o tipo penal exige a existência de prejuízo ao interesse da pessoa assistida por advogado ou por procurador, situação que não se encaixa ao caso ora analisado, uma vez que não houve prejuízo a nenhuma das partes, mas sim conluio para fraudar supostos credores.

Corroborando com a argumentação supracitada, Bitencourt aduz que:

O caput do art. 355 tipifica o patrocínio infiel, que consiste em traer, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, **prejudicando interesse** cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. [...] Patrocínio infiel consiste na **ação de enganar o cliente**, no patrocínio de causa, **fraudando-lhe a expectativa de defender seu interesse em juízo** [...] O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de agir de forma infiel no patrocínio da causa judicial, ou de patrocinar defesas antagônicas no processo judicial (Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal, 5. parte especial: dos crimes contra administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 6ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012).

Quanto a hipótese levantada pelo MM. Juiz Federal, vejo que não se vislumbra o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não há indícios de que a lide simulada tinha objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal anterior.

O que supostamente as partes tentaram fazer foi a realização de uma lide simulada na seara trabalhista, com o objetivo de fraudar credores, o que pode configurar estelionato.

Corroborando com a possibilidade de tipificação da conduta ora analisada, temos o seguinte julgado:

o tipo penal capitulado no artigo 171 § 3º do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. **Não se vislumbra, portanto, razão plausível para distinguir a fraude praticada através do processo judicial daquela perpetrada por qualquer outro meio, muito menos para considerá-la atípica, quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora.** Dessa forma, não há falar em atipicidade de estelionato praticado através do Poder Judiciário” (grifei) (RSE 200770100008297, Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4 - Oitava Turma, D.E. 20/05/2010).

No mesmo sentido é o entendimento da Sétima Turma do TRF da 4^a Região:

Não é desarrazoadento entender que pode o Poder Judiciário ser vítima de meio fraudulento para a configuração do estelionato. É público e notório a atuação de estelionatários nos mais variados segmentos da sociedade, cada vez mais ousados e empenhados em formar estratégias com fins de obter vantagem fácil, sempre em detrimento de terceiros. 2. **O tipo do estelionato exige o prejuízo alheio, o que não implica ser o da pessoa induzida ou mantida em erro, na medida em que inexiste impedimento de que a vítima (terceiros credores), possa ser diferente da pessoa do enganado (Juízos Trabalhista e Federal).** 3. Hipótese em que não se revela atípico o alegado crime de estelionato cometido através do Poder Judiciário, **quando os denunciados, em conluio, ingressaram com reclamatória trabalhista simulada (ardil) visando obter sentença judicial para constituir formalmente crédito que materialmente inexiste e, assim, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio,** no caso, outros credores (grifei) (HC 2008.04.00.036635-2, Relator p/ Acórdão Tadaaqui Hirose, D.E. 05/11/2008).

Assim, admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

Por último, há que se ressaltar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Isso porque, além do terceiro prejudicado, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho, que ocupou-se com uma demanda supostamente fraudulenta e com objetivo supostamente ilícito.

A conduta, muito mais que prejudicar o funcionamento regular da Justiça do Trabalho, induzindo-a em erro, faz com que tenha sua credibilidade abalada. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em uma Reclamação Trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido o seguinte os seguintes arrestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFESA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, **o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.** 2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a **interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.** 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200701226124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00188.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO A AGENTE DE CRIMES EM TESE COMETIDOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A competência para o processamento de denunciação caluniosa define-se pela anterior competência para o crime falsamente imputado, sendo que, in casu, os delitos de falso testemunho e de falsidade ideológica perpetrados perante a Justiça Trabalhista, foram apurados na Justiça Federal, por ser esta a competente para apreciar crimes que, em tese, venham a ocorrer perante a Justiça do Trabalho, bem como para aqueles que venham causar o açãoamento da máquina pública federal em detrimento de uma investigação de que saibam não ser verdadeira, os chamados crimes contra a Administração da Justiça. (TRF4, RSE 200072040000133, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 453.)

Assim, forçoso concluir que a persecução penal deve prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante e ao MM. Juiz Federal, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 03 de abril de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV